

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir a licença capacitação a todos os profissionais da educação pública.

Autor: Sr. Wilson Filho

Relator: Deputada Jozi Rocha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.326 de 2012, de autoria do nobre deputado Wilson Filho, foi apresentado a esta Casa de Leis em 01 de março de 2012 recebendo o regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva por parte das Comissões de **Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Educação e Cultura (CEC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).**

É proposto pelo autor fazer constar na Lei nº 9.994, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, de uma forma mais implícita de como se dará o aperfeiçoamento profissional continuado, dos profissionais da educação, tratado no inciso II, do Art. 67, que dispõe:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I -;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;.”

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” em seu artigo 87 estabelece o seguinte:

“Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”

O que garante aos servidores federais a participação de cursos de capacitação a cada cinco anos, por um período de três meses sem prejuízo a sua remuneração.

O Ilustre deputado Wilson Filho, propõe garantir estes mesmos benefícios aos profissionais da educação dos estados, municípios e Distrito Federal, por meio da inclusão do § 3 ao artigo 67, na forma:

“§3º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional da educação pública poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.”

Veio a essa Comissão, primeiramente em 17 de abril de 2012 (2º Ano da 54ª Legislatura) tendo sido designado relator o Dep. Henrique Oliveira, que apresentou relatório, em 10 de julho de 2012, propondo a aprovação da proposição. O Dep. Augusto Coutinho, em 05/12/2-12, pediu vistas ao projeto, inviabilizando sua votação no exercício. No 3º Ano da 54ª Legislatura, foi designado como relator da matéria o Dep. Policarpo, que apresentou novo parecer favorável à aprovação do projeto, em 13/06/2013, entretanto não foi apreciado pela Comissão.

Em 31 de janeiro de 2015 a proposição foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno e desarquivada em 06 de fevereiro de 2015, a luz do mesmo artigo.

Em 12 de março de 2015, esta Comissão me honrou com a relatoria da matéria que decorrido o prazo regimental de recebimento de emendas nada foi apresentado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto foi distribuído a essa Comissão por conter assuntos pertinentes a essa prestigiosa Comissão nos termos do Inciso XVIII do Artigo 32 do Regimento Interno, em especial ao item “F” que trata da “*política de emprego, política de aprendizagem e treinamento profissional*”.

Em análise ao projeto, podemos observar a oportunidade da proposição que faz com que o benefício, até então só garantido aos servidores públicos federais, por meio da Lei nº 8.112, passa a atingir a todos os profissionais da educação quer seja da união, dos estados, dos municípios ou Distrito Federal, quando inserido na Lei nº 9.394.

Vale um senão a proposição, uma vez a Lei 9.394, recebeu por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013 o acréscimo do § 3º, fazendo então imperioso a apresentação de uma emenda modificativa para que o atual § 3º seja renumerado, passando a ser designado de § 4º.

Por entendermos que a aprovação da matéria é justa, oportuna e que valoriza os profissionais da educação, é que opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.326 com a Emenda Modificativa, de nossa autoria.

É o parecer.

Sala da Comissão, em

Deputada Jozi Rocha
Relatora

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2012

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao caput do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 3.326, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, renumerando os demais.”

Sala da Comissão, em

Deputada Jozi Rocha
Relatora